



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Parecer N° 0004-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0

PROCESSO N° 608116041

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade

ASSUNTO: Alcance dos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99.

I. O ato administrativo atacado de ilegal submete-se ao prazo decadencial de cinco anos, ainda que praticado antes da vigência da Lei 9.784/99.

II. O prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 é contado a partir da entrada em vigor do referido diploma legal, quando o ato administrativo impugnado foi praticado antes da vigência da precitada Lei.

III. O transcurso do prazo decadencial mantém o ato administrativo, em decorrência da extinção do direito de anulá-lo.

Senhor Procurador-Chefe da PFE- INPI,

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Coordenação Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade (CGREC) encaminha os autos em epígrafe à Procuradoria para fins de “instrução de denúncia de irregularidade quando da apresentação de prova de uso de marca em procedimento de caducidade.”

2. No ano de 1994, o INPI proferiu uma decisão, em grau de recurso, a qual não reconheceu a caducidade de uma marca. A decisão foi publicada na RPI 1249, de 08.11.1994.

3. Em 16 de maio de 2008, a empresa Edil Impermeabilizações e Comércio Ltda (doravante, Edil) apresenta uma petição ao INPI com o seguinte objeto: denúncia de irregularidades com pedido de providências (fls. 376/393).



4. A petição não foi conhecida pela Diretoria de Marcas, o que levou a empresa Edil a apresentar um recurso, bem como ingressar com um mandado de segurança para agilizar o julgamento do recurso.

5. Em 17 de abril de 2014, o Presidente do INPI profere a decisão, em grau de recurso (fls. 496), nos termos do parecer elaborado pela CGREC (fls. 490/495). A CGREC entende que a petição da empresa Edil preenche os requisitos de admissibilidade, mas não examinou o mérito das alegações.

6. Os autos são encaminhados à Procuradoria para que esta faça a instrução da denúncia, considerando que existem questões eminentemente jurídicas na causa.

7. As questões jurídicas versam sobre o alcance dos arts. 53 e 54 da Lei 9:784/99, particularmente sobre o termo *a quo* da contagem do prazo quinquenal para a Administração anular os seus próprios atos quando estes foram praticados antes da vigência do referido diploma legal.

8. Antes de examinar o mérito da consulta, cumpre efetuar um histórico do processo administrativo, o que é feito no próximo tópico.

II. HISTÓRICO

9. No dia 26 de junho de 1967, a empresa Otto Baumgart Indústria e Comércio S.A. (doravante, Otto Baumgart) depositou o pedido de registro da marca "Alvenarit" (fls. 06). Em 10 de janeiro de 1975, foram expedidos dois certificados de registro da marca "Alvenarit" para a empresa Otto Baumgart (fls. 21/24). A marca foi mantida pelo titular, no decorrer dos anos.

10. Em 10 de setembro de 1992, a empresa Edil requereu ao INPI a instauração de processo administrativo de caducidade (fls. 63/70). A contestação ao pedido de caducidade encontra-se às fls. 76/78, por meio da qual a titular defende o uso efetivo da marca, no período investigado (10.09.90 a 10.09.92).

11. Os documentos juntados pela empresa Otto Baumgart para comprovar o uso efetivo da marca encontram-se às fls. 79/98.

12. A decisão do processo administrativo de caducidade foi no sentido de reconhecer a comprovação de uso no período investigado (fls. 99). Em face da decisão, a empresa Edil interpôs recurso, em 4 de novembro de 1993 (fls. 102/130). Em 8 de novembro, a recorrente adita o recurso (fls. 131/135).

13. A empresa recorrida manifesta-se por meio de petição protocolada no dia 2 de março de 1994 (fls. 140 e s.).



14. O recurso proferido no processo administrativo de caducidade foi proferido em 13 de outubro de 1994 (fls. 346), o qual manteve a decisão *a quo* de indeferimento do pedido de caducidade do registro. A decisão do recurso foi publicada na RPI 1249, de 08.11.1994 (doc. 01).

15. Em 16 de maio de 2008, a empresa Edil apresenta a petição de fls. 380/393. A petição tem como objeto a “denúncia de irregularidades com pedido de providências.” Trata-se de uma petição destinada a promover a nulidade da decisão proferida em 13 de outubro de 1994, em grau de recurso, que manteve o indeferimento do pedido de caducidade.

16. Em nenhum momento, a petição narra a prática de qualquer ato suspeito de improbidade por parte da Administração. A petição afirma que a Administração foi conduzida a erro no julgamento do recurso administrativo, em razão de documentos falsos apresentados pela empresa Otto Baumgart.

17. Cumpre transcrever o pedido da petição em comento para entender exatamente o que a empresa Edil pretendia por meio da aludida denúncia (fls. 393):

“Face ao exposto, requer as vossas providências, em consonância com a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de desconstituir a decisão administrativa prolatada à fl. 346 do processo administrativo n. 608116041, que negou provimento ao recurso da ora requerente, mantendo o indeferimento do pedido de caducidade do registro da marca ‘ALVENARIT’ de titularidade de Otto Baumgart Indústria e Comércio S.A.”

18. A petição não foi conhecida pela Diretoria de Marcas, em face de inexistência de previsão legal.

19. Em 4 de março de 2011, a empresa Edil interpõe recurso visando reverter a decisão anterior da Diretoria de Marcas. Cuida-se de recurso contra decisão de não conhecimento da petição, apresentada mediante o *e-marcas* (fls. 446/454).

20. Para agilizar o julgamento do recurso, a recorrente impetra mandado de segurança (ação nº 0130524-62.2013.4.02.5101), perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em face do INPI (fls. 403/421).

21. Por fim, a CGREC analisa os requisitos de admissibilidade da petição (fls. 490/495) e entende que a petição não constitui um recurso administrativo, mas consubstancia o exercício do direito constitucional de petição, porquanto se trata de uma denúncia de ilegalidade. Com esse raciocínio, a CGREC entendeu pelo preenchimento do requisito de admissibilidade da petição.



22. Quanto ao mérito da petição, a CGREC não se pronunciou, por entender que se tratava de uma questão eminentemente jurídica. Em razão disso, a CGREC encaminhou os autos à Procuradoria, em início de maio de 2014.

III. PETIÇÃO DE DENÚNCIA DA EMPRESA EDIL

23. A petição de fls. 380/393, firmada pela empresa Edil, reconhece que a titular da marca (empresa Otto Baumgart) apresentou documentação para comprovar o uso da marca no período compreendido entre 10.09.1990 e 10.09.1992.

24. A empresa Edil levanta uma série de indícios de fraude por parte da titular da marca (fls. 381).

25. Em nenhum momento, houve a comprovação de fraude por parte da titular da marca. Por mais convincentes que sejam os argumentos da empresa Edil, não se pode inferir que os documentos apresentados no processo de caducidade foram falsos.

26. A empresa Edil argumenta que as notas fiscais apresentadas pela titular da marca, no processo de caducidade, foram preenchidas com máquina de datilografar, enquanto que as demais notas fiscais, no mesmo período, foram preenchidas de forma informatizada.

27. Salvo melhor juízo, esse fato não comprova que as notas fiscais são falsas, mas tão-somente que existiam duas formas de emissão de nota fiscal.

28. A empresa Edil alega que as notas fiscais no período foram preenchidas com o padrão monetário do Cruzado Novo, e não do Cruzeiro, vigente na ocasião.

29. Consultando o sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, verifica-se que em 10.09.1990 já estava em vigor o Cruzeiro, e não o Cruzado Novo. O padrão monetário do Cruzeiro é distinto do Cruzado Novo, conforme se verifica nas informações abaixo, extraídas do sítio eletrônico <<http://www.bcb.gov.br/?REFSISMON>>:

CRUZEIRO	A Medida Provisória nº 168, de 15/3/1990 (DOU de 16/3/1990), convertida na Lei nº
de NCz\$	para Cr\$ 8.024, de 12/4/1990 (DOU de 13/4/1990), restabeleceu a denominação CRUZEIRO
(com	centavos) para a moeda, correspondendo um cruzeiro a um cruzado novo. Ficou mantido o
16/3/1990	centavo. A mudança de padrão foi regulamentada pela Resolução nº 1.689, de
	18/3/1990, do Conselho Monetário Nacional.
	Exemplo: NCz\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzados novos) passou a expressar-se Cr\$
	1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).



CRUZEIRO REAL A Medida Provisória nº 336, de 28/7/1993 (DOU de 29/7/1993), convertida na Lei nº Cr\$ 1000 = CR\$ 1 8.697, de 27/8/1993 (DOU de 28/8/93), instituiu o CRUZEIRO REAL, a partir de (com centavos) 1º/8/1993, em substituição ao Cruzeiro, equivalendo um cruzeiro real a mil cruzeiros, com a manutenção do centavo. A Resolução nº 2.010, de 28/7/1993, do Conselho Monetário Nacional, disciplinou a mudança na unidade do sistema monetário. Exemplo: Cr\$ 1.700.500,00 (um milhão, setecentos mil e quinhentos cruzeiros) passou a expressar-se CR\$ 1.700,50 (mil e setecentos cruzeiros reais e cinquenta centavos).

30. A divergência do padrão monetário adotado nas notas fiscais comprova que elas são falsas? Não. A declaração de falsidade de um documento demanda uma *expertise* tal, que não se obtém por meros indícios de irregularidade documental.
31. Inclusive, a falsificação de uma nota fiscal constitui crime, cuja averiguação carece ao INPI.
32. A empresa Edil apresenta outros argumentos que sugerem a falsidade das notas fiscais apresentadas pelo titular da marca.
33. O argumento da empresa Edil no parágrafo 4 da petição (fls. 381) carece de fundamentação. Não existe nenhuma ilegalidade na possibilidade da titular da marca defender-se, mediante uma manifestação tal como apresentada. É razoável que a titular da marca possa se manifestar quanto às alegações apresentadas pela parte com a qual litiga na esfera administrativa. Tal atitude da Administração em recepcionar tal manifestação encontra-se em consonância com o princípio do contraditório e da ampla defesa.
34. O parágrafo 8 da petição (fls. 382/383) informa a existência da ação judicial nº 001/1050037343-8. Da leitura desse parágrafo, infere-se que as notas fiscais apresentadas pela titular da marca foram objeto de perícia nos autos da ação judicial.
35. O parágrafo 9 da petição (fls. 383) informa que a instrução do processo judicial encerrou-se no semestre anterior e efetua a juntada da íntegra do mesmo, o que será examinado em tópico próprio da presente manifestação.
36. A empresa Edil insiste na falsidade dos documentos apresentados e tece considerações particularizadas sobre o tema às fls. 383/392.
37. Esclareça-se, desde já, que não cabe ao INPI declarar a falsidade dos documentos. O art. 10, §2º, do Decreto nº 6.932/2009, cabe à Administração Pública ao verificar a falsidade de um documento, considerar não satisfeita a exigência documental e dar conhecimento à autoridade competente.

Decreto nº 6.932/2009, art. 10. [...] § 2º Verificada, a qualquer tempo, falsificação de assinatura ou de autenticação de documento público ou



particular, o órgão ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, dentro do prazo máximo de cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

38. Por fim, nas duas últimas páginas da petição, a empresa Edil argumenta que a Administração pode anular a decisão proferida no processo administrativo, posto que foi induzida a erro, porquanto as notas fiscais apresentadas pela titular da marca foram falsas.

39. A petição foi protocolada no INPI, em 16 de maio de 2008 (fls. 376). Ou seja, 14 anos após a decisão administrativa impugnada.

40. A sentença proferida nos autos da ação judicial não havia transitado em julgado, quando houve o protocolo da petição perante o INPI. A sentença foi proferida em 27.02.2009 (fls. 456).

41. O acórdão que julgou a apelação foi prolatado em 9 de maio de 2012 (fls. 469). As decisões proferidas pelos magistrados *a quo* e *ad quem* são examinadas no próximo tópico.

IV. DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS NOS AUTOS DA AÇÃO nº 001/1050037343-8

42. A ação judicial tramitou na Justiça Estadual. Logo o INPI não foi parte da ação judicial e não se manifestou nos autos. Os efeitos da ação judicial, portanto, não vinculam a autarquia federal, posto que seu ato administrativo não foi objeto de apreciação judicial.

43. Esse fato chama a atenção. Por que a empresa Edil não interpôs uma ação judicial de nulidade em face da decisão administrativa do INPI proferida no ano de 1994? Se ela tivesse adotado essa estratégia de defesa de seus interesses, não haveria o imbróglio jurídico ora em exame.

44. O imbróglio jurídico compreende uma ação judicial proposta pela empresa Edil em face da empresa Otto Baumgart, na qual a primeira requer usucapião do direito de uso da marca "Alvenarit". A ação foi julgada improcedente e a decisão do magistrado singular foi mantida pelo órgão colegiado revisor. O conteúdo dessa ação não é tratado neste parecer.

45. A ação judicial nº 001/1050037343-8, proposta pela empresa Otto Baumgart, tem por objeto a abstenção de uso de marcas de titularidade da empresa Edil. A ação não foi proposta para discutir caducidade da marca Alvenarit.

46. Se a empresa Edil possui tanta convicção da falsidade documental apresentada pela empresa Otto Baumgart, por que a matéria não foi encaminhada à esfera criminal? Não há nenhuma informação nesse sentido nos autos administrativos ou judiciais.



47. Após um exame minucioso das mais de 2.000 folhas que compõem o aludido processo judicial, conclui-se preliminarmente que não houve comprovação de falsidade documental. Verificou-se um conjunto de incongruências na documentação apresentada pela empresa Otto Baumgart.

48. A sentença não afirma que as notas fiscais apresentadas pela titular da marca “Alvenarite” são falsas. Não se identificou uma declaração judicial com esse teor. A sentença informa que o tema foi discutido por perícia técnica. Não existe uma declaração judicial da falsidade dessas notas fiscais. Cabe transcrever os termos utilizados pela sentença quando aborda essa matéria (fls. 462/463):

“O feito teve longa tramitação, especialmente em razão da discussão acerca da veracidade das notas fiscais apresentadas pela autora, que comprovariam a utilização da marca desde o registro.

A perícia grafodocumentoscópica, conforme laudo as fls. 1547/1564 e laudo complementar das fls. 1610/1612, constatou modificações nas notas-fiscais das fls. 743, 747, 750, 752, 758, 758, 769, 771, 773 e 783, bem como a existência de notas fiscais com os mesmos números, mas com data, padrão monetário, conteúdo, valor total, número de autorização fiscal e número de controle diferentes (notas das fls. 238, 243, 244, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253 em relação às das fls. 1105, 1108, 1111, 1114, 1117, 1121, 1123, 1126, 1129, 1129, 11321, 1134 e 1137). No que se refere a essas últimas nota-se claramente, sem necessidade avaliação de perito, a dissonância entre elas, as quais, entretanto, ostentam o mesmo número.”

49. Ou seja, o Juízo reconheceu a dissonância e modificações realizadas nas notas fiscais, mas não declarou a falsidade documental.

50. A sentença foi procedente, em favor da empresa Otto Baumgart.

51. A empresa Edil apresentou apelação, cujo julgamento foi realizado em 9 de maio de 2012 (fls. 469/488). O acórdão não efetua uma declaração de falsidade das notas fiscais, mas sim reconhece inconformidades existentes nos documentos.

52. O voto do Desembargador Relator abordou a alegação de falsidade documental e não a acolheu. Cabe transcrever trecho do voto do Desembargador Relator Dr. Roberto Carvalho Fraga (fls. 475/476):

“Prosseguindo, analisa-se a questão referente às supostas irregularidades suscitadas na documentação juntada pela autora em sede de procedimento administrativo frente ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial).



Pretendendo-se apurar as indicações de anormalidades nos dados postos nos documentos fiscais apontados, foi realizada perícia grafodocumentoscópica, cujo laudo se encontra acostado às fls. 1547/1564, com complementações às fls. 1610/1612. Houve a constatação de certas incongruências, as quais foram explicitadas pela Magistrada singular (fl. 1903/1903 – verso): [...]

Conquanto existam as conclusões técnicas acima referidas, o órgão próprio e responsável pela análise das informações teve por considerá-los aptos ao fim que lá se objetivava, tanto que a postulação de caducidade em grau recursal administrativo. A propósito, vide os termos da decisão do recurso que opinou pela manutenção do indeferimento do pedido de caducidade do registro (fls. 346): [...]"

53. O acórdão reforma parcialmente a decisão proferida pelo Juízo *a quo* para afastar a pretensão indenizatória.

54. Em síntese, o acórdão de fls. 469/488 não declara a falsidade das notas fiscais apresentadas pela empresa Otto Baumgart ao INPI, no curso do processo administrativo de caducidade.

V. LAUDO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL

55. A empresa Edil argumenta que a perícia lhe foi favorável indicando os documentos apresentados pela empresa Otto Baumgart como falsos. Nos autos da precitada ação judicial, foi nomeado o contador Valmir de Souza José para realizar a perícia contábil. Ele entregou o laudo pericial ao Juízo, no ano de 1995.

56. O laudo pericial (fls. 15), elaborado pelo perito judicial Valmir de Souza José, informa que determinadas notas fiscais apresentadas pela empresa Otto Baumgart não foram escrituradas e/ou contabilizadas.

57. Posteriormente, o perito reconhece que não houve operação fiscal em relação a alguns documentos trazidos pela empresa Otto Baumgart (fls. 21 do laudo). Por fim, o perito atesta que as notas são verdadeiras (fls. 22 do laudo), *ipsis litteris*:

“Os documentos da Autora (Notas Fiscais) são verdadeiros e adequados para operações fiscais de saídas (venda de mercadorias), não tendo ocorrido a operação fiscal.

Infração existiu, está provado, contudo esta não foi realizada por documentos impróprios e inadequados.

58. Cumpre reproduzir alguns quesitos do laudo pericial, os quais afastam a falsidade alegada pela empresa Edil:



“Quesito nº 02: Informe se estas notas correspondem à série de notas regularmente emitidas pela Autora.

Resposta: Positiva é a resposta ao indagado, conforme esclarecido no item 3 DA PERÍCIA.

Quesito nº 04: Informe se os números de controle das notas existentes na contabilidade da Autora sob os números correspondentes aos das notas de fls. 186-204 correspondem aos números de controle destas.

Resposta: Positiva é a resposta ao indagado.

Quesito nº 01 (informações complementares): A vista das notas analisadas nos itens 1 e 2 da presente, informe se verifica a existência de duas séries de notas fiscais distintas, emitidas no mesmo lapso de tempo, constando em ambas a expressão ‘série única’. Se afirmativa a resposta, informe se a legislação do ICMS permite tal prática.

Resposta: Negativa é a resposta ao indagado. Utilizou-se a Autora, e o vem fazendo hodiernamente, de uma única série de Notas Fiscais – Série Única. A assertiva supra é corroborada pelas informações contidas no item 3 – DA PERÍCIA deste trabalho, devidamente amparada pelos documentos hábeis competentes, juntados em anexo ao Laudo.

Quesito nº 03 (informações complementares): Informe se nos anos de 1990 e 1991 havia nos estoques da Autora, produtos com a marca ‘ALVENARIT’.

Resposta: Na resposta ao quesito anterior, **confirmou a perícia que a Autora vendeu no período de Abril/89 a Agosto/92 o produto ALVENARIT**, dados que permitem inferir que a mesma o fabricou e manteve em seus estoques para a venda.

Quesito nº 05 (informações complementares): Informe se nos meses de Agosto a Setembro/92 a Autora emitiu, pelo sistema de dados, notas fiscais onde consta o produto ‘ALVENARIT’.

Resposta: Positiva é a resposta ao indagado. No anexo nº 15 junta-se exemplares de Notas Fiscais – Série Única, **por processamento de dados, dos meses em questão, onde constam o produto ALVENARIT.**

Quesito nº 06 (informações complementares): Informe, em caso positivo ao quesito anterior, se as notas fiscais são autênticas.

Resposta: Positiva é a resposta ao indagado, conforme comprovação documental acostada ao Laudo.

59. Muitos outros laudos periciais foram juntados aos autos. Dispensa-se um comentário detalhado de cada um desses laudos, posto que o objeto do presente parecer envolve



o alcance dos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99. De todo modo, cumpre tecer algumas considerações a respeito das alegações de falsidade documental.

60. Observa-se que a decisão proferida nos autos judiciais em análise, datada de 22 de outubro de 1998, não verificou a falsidade documental aventada pela empresa Edil, *in verbis*:

“Ocorre que embora possa se tratar de irregularidade fiscal, tal conclusão não denota que não houve a comercialização do produto Alvenarit que conta tanto das notas devidamente contabilizadas, como das outras, aliás, tidas pela Ré como verdadeiras (fl. 220).

Logo, não restou demonstrada a falsidade, sequer aventada pela assistente técnica da Ré. Então não há por que prosseguir-se na discussão de tema já superado.”

VI. CONCLUSÃO PRELIMINAR

61. A empresa Edil busca tornar sem efeito uma decisão administrativa, em grau de recurso, publicada na RPI 1249, de 08.11.1994 (doc. 01).

62. A empresa Edil não trouxe comprovação cabal da falsidade das notas fiscais apresentadas no processo administrativo de caducidade. O conjunto de laudos periciais, extraído da ação nº 001/1050037343-8 não é suficiente para atestar a falsidade documental aventada.

63. Ainda que as decisões judiciais, comentadas no tópico anterior, tivessem declarado a falsidade documental das notas fiscais, não caberia ao INPI anular o ato administrativo, em razão do que determina o art. 54 da Lei 9.784/99, salvo comprovação de má-fé.

64. A empresa Edil requereu a anulação do ato administrativo após o transcurso do prazo decadencial para a Administração rever a legalidade da sua conduta. A petição de denúncia foi protocolada no INPI após 14 anos da publicação do ato administrativo impugnado.

65. Além disso, cumpre observar o seguinte: em 9 de maio de 2012, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a decisão de primeiro grau, apenas afastando a pretensão indenizatória. Ainda assim, a empresa Edil interpõe mandado de segurança objetivando apressar a julgamento do recurso inominado interposto em face da decisão que não conheceu a sua petição de denúncia (fls. 405/421).

66. Deixando de lado a cronologia dos fatos, que fala por si mesmo, cumpre abordar o cerne da consulta jurídica: poderia o INPI anular a decisão administrativa decorridos 14 anos da prática do ato?



67. A má-fé por parte da Administração está evidentemente afastada, e sequer foi sugerida por nenhuma das partes ou por parte dos magistrados que já se debruçaram sobre o processo administrativo de caducidade.

68. Tampouco há comprovação de má-fé por parte da empresa Otto Baumgart, que teve o seu direito de uso da marca reconhecido no Juízo Estadual. A presunção de boa fé tende para o lado da empresa Otto Baumgart, em razão das decisões judiciais já mencionadas.

69. A empresa Edil alega má-fé por parte da empresa Otto Baumgart. Entretanto, a má-fé não foi até o momento comprovada. Trata-se de uma mera alegação. O ônus de efetuar essa comprovação é de quem alega.

70. O exame dos autos judiciais (ação nº 001/1050037343-8), bem como do processo administrativo, indicam que a empresa Edil esforçou-se ao máximo para obter uma declaração judicial de falsidade documental. Ela não logrou esse objetivo. A empresa Edil apresenta um conjunto extenso de laudos periciais que demonstram inconformidades documentais.

VII . NULIDADE ADMINISTRATIVA

VII.1 VÍCIO DE ILEGALIDADE

71. O cerne da presente controvérsia cinge-se ao alcance dos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99, cuja transcrição se impõe para sua melhor compreensão:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

72. A anulação prevista no art. 53 da Lei 8.784/99 desconstitui o ato administrativo quando este possui um vício de legalidade. O pressuposto para anulação do ato administrativo é a identificação da ilegalidade.



73. O vício de legalidade precisa atingir um dos requisitos de validade do ato administrativo para que se possa falar de anulação, nos termos do art. 53 da Lei 8.784/99. Como se sabe, são cinco os requisitos de validade do ato administrativo: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

74. Impende reconhecer que a anulação decorre do poder de autotutela, por meio do qual a Administração corrige e revê as suas condutas com a finalidade de restaurar a legalidade.

75. A Administração possui a função de anular os seus próprios atos administrativos, desde que o faça respeitando o prazo decadencial de cinco anos, estabelecido pelo art. 54 da Lei 9.784/99.

76. A controvérsia dos autos não se refere à possibilidade da Administração anular os seus atos, mas sim sobre a aplicação ou não da decadência ao caso em tela. Em razão disso, algumas considerações sobre decadência se impõem.

VII.2 DISTINÇÃO: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

77. Primeiramente, cumpre diferenciar prescrição e decadência. A prescrição atinge a pretensão, enquanto que a decadência extingue o direito. O diploma legal responsável por essa diferenciação é o Código Civil.

78. O art. 189 do Código Civil é claro ao dizer que da violação do direito, exsurge a pretensão, e esta se extingue pela prescrição.

Código Civil, Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

79. De acordo com o art. 189 do Código Civil, a configuração da prescrição não extingue o direito de ação e o direito subjetivo, mas sim a pretensão.¹ Isso significa que o direito é preservado, podendo ser satisfeito por meio de um ato espontâneo do beneficiário da prescrição.

80. A decadência decorre de direitos potestativos, isto é, situações jurídicas nas quais não se verifica um direito subjetivo. O direito potestativo é exercido independentemente da conduta da parte adversa. Por exemplo, o contratante possui o direito potestativo de denunciar o

¹ “[...] afirma-se que o objeto da ação destruidora da prescrição seria a pretensão, restando tanto o direito de ação quanto o direito subjetivo ilesos com relação ao transcurso do prazo prescricional. Essa teoria foi consagrada no dispositivo do art. 189 do CC em vigor.” TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. vol. I. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 353.



pacto contratual firmado por prazo indeterminado. Quando o contratante denuncia esse contrato, ele exerce o seu direito potestativo.

81. Não se viola um direito potestativo, e por isso, ele não se sujeita ao prazo prescricional. Isso não quer dizer que não exista prazo para exercer determinados direitos potestativos. Os prazos dentro dos quais é possível o exercício dos direitos potestativos são denominados de decadenciais.²

82. O Código Civil não conceitua decadência, mas prevê no art. 207 a inaplicabilidade das normas relativas a impedimentos, suspensões e interrupções próprias da prescrição.³ A doutrina conceitua decadência como a perda do direito potestativo, a qual se configura pela inércia do titular do direito, no prazo previsto na lei. Nessa senda, vale transcrever as palavras da doutrina de Caio Mário:

“Decadência é o perecimento do direito potestativo, em razão do seu não-exercício em um prazo predeterminado.”⁴

83. Ao contrário da prescrição, a decadência extingue o próprio direito.

84. Por óbvio, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se impõe quando existe norma específica em sentido contrário. Trata-se da aplicação do brocardo latino *lex specialis derogat legi generali* (norma específica prevalece sobre norma geral).⁵

VII.3 PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/99

85. Algumas condutas administrativas sujeitam-se à prescrição, outras à decadência. Carvalho Filho exemplifica essa assertiva por meio da pretensão de um servidor de perceber uma gratificação. Se o servidor exerce a pretensão fora do prazo estabelecido em lei, haverá a incidência da prescrição.

² “Já a decadência refere-se a um direito potestativo, isto é, a um direito cujo exercício se dá pela própria conduta de seu titular, restando ao sujeito passivo apenas sujeitar-se ao mesmo. [...] O exercício do direito potestativo não depende, portanto, ao contrário do direito subjetivo, do comportamento de um devedor. Disso resulta que o direito potestativo não pode ser violado e, em consequência, não se sujeita a prazo prescricional. O que o ordenamento procura fazer é delimitar, em algumas hipóteses de direito potestativo, um prazo para o seu exercício, o que se dá através de prazos decadenciais.” Ibid, p. 353.

³ Código Civil, Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. vol. I. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 590.

⁵ Com essa compreensão, entende-se a possibilidade do INPI promover uma ação de nulidade em face do próprio ato concessivo de patente, desde que a patente esteja vigente, nos termos do art. 56 da Lei 9.279/96. Transcorridos cinco anos após a concessão da patente, estando esta ainda vigente, é possível ajuizar a ação de nulidade. O art. 56 da Lei 9.279/96 constitui uma norma específica que prevalece sobre o art. 54 da Lei 9.784/99. Não há de se falar de decadência, no caso.

86. Haverá a incidência da decadência na seguinte situação: o ato administrativo extingue a gratificação do servidor e este não postula a anulação do mesmo no prazo previsto em lei. A decadência, nesse caso, extingue o direito do servidor de pleitear a anulação do ato administrativo. Transcreve-se as palavras de Carvalho Filho para fins de dissipar qualquer dúvida sobre a diferença entre os dois institutos:

“À guisa de esclarecimento, se o indivíduo, tendo sofrido lesão em seu direito por conduta administrativa, só decide exercer a pretensão de vê-lo reconhecido (por exemplo, a pretensão de perceber determinada gratificação) fora do prazo fixado em lei, terá contra si a ocorrência da prescrição. Por outro lado, se certo ato administrativo retira certa gratificação dos ganhos do servidor, e este resolve postular sua anulação fora do prazo legal, ocorrerá a decadência, com o que estará extinto o próprio direito de pleitear a invalidação.”⁶

87. A prática de ato com vício de legalidade, por parte da Administração, faz surgir o direito de sua correção. A Administração, *ex officio* ou por provocação, tem um prazo legal para efetuar a correção do ato. Transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, extingue-se o direito, salvo quando há comprovação de má-fé.

88. O art. 54 da Lei 9.784/99 utiliza a expressão “de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários”. A *contrario sensu*, atos administrativos de que não decorram efeitos favoráveis para os administrados, podem ser anulados a qualquer tempo.⁷

89. No caso em tela, a decisão administrativa impugnada gerou efeitos favoráveis à empresa Otto Baumgart, uma vez que não reconheceu a caducidade da marca. Logo, essa decisão sujeita-se ao prazo decadencial de anulação, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99.

90. Transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, não cabe à Administração corrigi-lo mediante a anulação administrativa. Desse modo, mantém-se o ato administrativo, ainda que eivado de vício de legalidade, conforme lição doutrinária.

“A consequência é a de que o ato administrativo, conquanto inquinado de vício de legalidade, subsiste no mundo jurídico e prossegue irradiando seus regulares efeitos em favor do titular.”⁸

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 267.

⁷ “[...] se do ato viciado nenhum efeito decorre para qualquer destinatário, a Administração não estará impedida de efetivar a correção.” *Ibid*, p. 269. No mesmo sentido, é a lição de Almiro do Couto e Silva: “Os atos administrativos desfavoráveis ou restritivos podem, em princípio, ser anulados a qualquer tempo.” COUTO E SILVA, Almiro do. *Princípios da legalidade da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo*. Revista da Procuradoria-Geral do Estado. Porto Alegre, v. 27, n. 57, 2004, p. 64.

⁸ CARVALHO FILHO, op. cit., p. 269.



“Com a decadência, mantém-se o ato administrativo com todos os efeitos que tenha produzido, bem como fica assegurada a continuidade dos seus efeitos no futuro.”⁹

91. O art. 54 da Lei 9.784/99 traduz hipótese de decadência. Portanto, o direito de anular o ato administrativo é extinto pelo transcurso do prazo decadencial de cinco anos.¹⁰

92. Vê-se que o art. 54 da Lei 9.784/99 consubstancia o princípio da segurança jurídica ao impedir que o poder de autotutela da Administração atinja um ato gerador de efeitos favoráveis ao administrado.

93. *Ad argumentum*, a empresa Edil manteve-se silente durante 14 anos, no âmbito do INPI, após a publicação da decisão do recurso proferido nos autos do processo de caducidade da marca. Esse silêncio, por sua vez, gerou uma omissão por parte do INPI de verificar se o ato administrativo possuía algum vício.

94. Essa omissão gerou um direito à empresa Otto Baumgart de não-anulação da decisão administrativa proferida no ano de 1994.

95. Cabe frisar que não há comprovação nos autos de qualquer ilegalidade na decisão administrativa impugnada pela empresa Edil.

96. O direito da empresa Otto Baumgart de não ver anulado o ato administrativo impugnado tem respaldo em entendimento doutrinário a seguir transcrito:

“A omissão, por conseguinte, gera para o beneficiário do ato inquinado de vício o direito de não vê-lo anulado, prosseguindo normalmente os efeitos que já vinha produzindo.”¹¹

⁹ COUTO E SILVA, op. cit., p. 51.

¹⁰ “O enunciado do art. 54 indica hipótese de decadência, e isso não somente porque o texto emprega o vocábulo ‘decai’, mas também porque fixou o prazo de cinco anos para que a Administração exerça o direito de diligenciar no sentido da invalidação do ato.” CARVALHO FILHO, op. cit., p. 271. Almiro do Couto e Silva discorre sobre a natureza decadencial do prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei 9.784/99: “[...] é irrecusável que o prazo do art. 54 da Lei nº 9784/99 é de decadência e não de prescrição. O que se extingue, pelo transcurso do prazo, desde que não haja má fé do interessado, é o próprio direito da Administração Pública federal de pleitear a anulação do ato administrativo, na esfera judicial, ou de ela própria proceder a essa anulação, no exercício da autotutela administrativa. Esse prazo não é passível de suspensão ou interrupção, como geralmente sucede, aliás, com os prazos decadenciais. De outro lado, - insista-se - não existe pretensão à invalidação, pois nada há exigir no comportamento da outra parte, como também nenhum dever jurídico corresponde ao direito a invalidar, o que já se ressaltou ser traço característico dos direitos formativos.” COUTO E SILVA, op. cit., p. 51. O mencionado autor entende que o prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 abrange o direito de anular o ato administrativo, na esfera judicial. Esse aspecto não é objeto do presente parecer, cabendo um exame posterior por parte da Procuradoria a respeito da possibilidade ou não de anular ato administrativo, após cinco anos da sua prática, na esfera judicial.

¹¹ CARVALHO FILHO, op. cit., p. 271.



VII.4 TERMO *A QUO* DA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL

97. A empresa Edil argumenta que o prazo quinquenal para anular os atos administrativos, previsto no art. 53 da Lei 9.784/99, não se aplica ao caso concreto, porque a Lei foi editada posteriormente à prática do ano (1994). Esses são os argumentos apresentados pela empresa Edil (fls. 392):

“[...] urge o pronto exercício do poder/dever de a Administração anular os seus atos eivados de vício, que, in casu, não resta obstado pelo prazo decadencial de que trata o art. 54, da Lei n. 9.784/99, não só **por tratar-se de ato anterior à vigência deste diploma legal** [...]”

98. Nessa linha de raciocínio, um ato administrativo praticado antes da vigência da Lei 9.784/99 poderia ser anulado a qualquer tempo, pois seria imune ao prazo quinquenal de anulação, previsto no art. 54 do diploma legal. Essa questão já foi superada, há muitos anos, pelo Poder Judiciário.

99. O Poder Judiciário entendeu que o prazo quinquenal do art. 54 tem o seu termo *a quo* de contagem a partir da vigência da Lei 9.784/99. Outrossim, o ato praticado antes da vigência da Lei 9.784/99 submete-se ao art. 54, desde que se faça a contagem dos cinco anos a partir da entrada em vigor do referido diploma legal. Os trechos das ementas selecionadas a seguir colocam uma pá de cal na alegação da empresa Edil.

“[...] ART. 54 DA LEI 9.784/1999. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. [...] 2. De acordo com o consignado pelo Tribunal local, o Superior Tribunal de Justiça entende que, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/1999, a Administração tem **o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma** para anulá-lo, sob pena de decadência. [...]”

STJ, AgRg no AREsp 422.148/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014.

“[...] ART. 54 DA LEI 9.784/1999. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. [...] 2. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos **a contar da vigência da aludida norma** para anulá-lo, sob pena de decadência. No caso, a decadência não está configurada, pois a revisão administrativa ocorreu antes de esgotado esse prazo. [...]”



STJ, EDcl no AgRg no REsp 1307058/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

“[...] REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que mesmo os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei Federal 9.784, de 1º.2.1999, estão sujeitos ao **prazo de decadência quinquenal contado da sua entrada em vigor**. A partir de sua vigência, o prazo decadencial para a Administração rever seus atos é de cinco anos, nos termos do art. 54. 2. Na hipótese dos autos, a administração passou a pagar, por ato unilateral, vantagens ao servidor decorrentes de portarias emitidas nos anos de 1996 e 1998. Em 2002 a administração reviu seu ato e cancelou o pagamento da vantagem. Logo, **a revisão foi feita dentro do prazo de cinco anos, a contar da data em que vigente a lei supracitada.** [...]”

STJ, AgRg no AREsp 263.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

“[...] 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.º 9.112/DF, da lavra da Ministra Eliana Calmon, consolidou orientação no sentido de que, caso o **ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo**; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé. [...]”

STJ, AgRg no REsp 1285268/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

“[...] 1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Especial, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, **a Administração tem o prazo de cinco anos para anulá-lo, a contar da vigência dessa lei**; se praticado em momento posterior, o prazo quinquenal da Administração terá início a partir da sua prática, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 445.100/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ 4/6/07. 2. O cálculo das horas extras incorporadas aos vencimentos da autora com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados foi implantado na época do cumprimento da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 97.0012053-8, o que ocorrera em data anterior à promulgação da Lei 9.784/99. 4. O marco inicial para decadência



administrativa inicia-se com a vigência da Lei 9.784/99. Logo, **tendo em vista que o processo revisional data de agosto de 2008, quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do início da vigência da Lei 9.784/99, é de rigor o reconhecimento da decadência administrativa [...]**”

STJ, AgRg no REsp 1321448/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012.

“[...] AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICÁVEL AOS ATOS NULOS E ANULÁVEIS. [...] 1. O prazo decadencial para que a Administração Pública promova a autotutela, previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, é aplicável tanto aos atos nulos quanto aos anuláveis. [...] 6. **Caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784, de 01/02/1999, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo**; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. [...]”

STJ, AgRg no REsp 1147446/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.

“[...] REVISÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI Nº 9.784/1999. DECADÊNCIA CONFIGURADA. [...] 2 - O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que, até a edição da Lei nº 9.784/1999, a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo, **iniciando, a partir de então, o prazo de cinco anos para que a Administração exerça seu poder de autotutela.** [...]”

STJ, AgRg no REsp 1191357/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 29/05/2012.

VIII. CONCLUSÃO

100. As seguintes assertivas resumem a compreensão da Procuradoria acerca da matéria *sub examine*:

- I. Os laudos periciais contidos nos autos da ação judicial nº 001/1050037343-8 não constituem prova de falsidade documental apta a vincular decisão do INPI;
- II. As decisões judiciais proferidas pelos magistrados *a quo* e *ad quem*, na ação 001/1050037343-8, não declararam a falsidade dos documentos apresentados pela empresa Otto Baumgart, mas tão somente verificaram incongruências documentais;



- III. Ainda que o INPI verificasse a falsidade documental das notas fiscais apresentadas pela empresa Otto Baumgart, a anulação da decisão administrativa publicada na RPI 1249, em 08.11.1994, não poderia ocorrer sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa. A petição de denúncia, apresentada no ano de 2008, pela empresa Edil, não foi objeto de notificação à empresa Otto Baumgart. O contraditório precede à anulação do ato administrativo que afetou interesses ou direitos de terceiros;
- IV. O provimento da pretensão da empresa Edil, contida na petição de denúncia, encontra óbice na: (i) inexistência de comprovação cabal da falsidade documental; (ii) transcurso do prazo decadencial, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99.

101. Uma vez examinada as questões jurídicas pertinentes na causa em tela, cumpre o retorno dos autos ao órgão consulente para que profira a decisão de mérito; como entender pertinente, posto que as considerações aqui tecidas possuem caráter meramente opinativo.

102. Sugere-se, ainda, ciência da presente manifestação às diretorias finalísticas da autarquia a fim de subsidiá-las quanto à eventual aplicação do art. 54 da Lei 9.784/99.

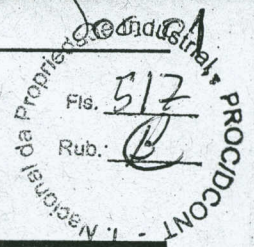
À consideração superior.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2014.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador

Retoria de Marcas - DIRMA

Índice Alfabético Remissivo de Marcas



RPI 1249 de 08/11/94

ANTÁNEA	ACID HOUSE	814061680 R 550 139	AITECH	817451153 P 350 88	AMARO 18 ISOLABELLA	AQUILLA	816777691 P 150 52
817475729 P 350 101	ACQUACOLOR	817003711 P 400 57	AJEITADINHUS	817535284 P 350 112	814952976 P 350 35	AR&LUZ	817486917 P 350 109
PROLEO	ACQUAPOOL	817472533 P 090 97	AKI-SOM	813565855 P 145 28	AMAZON	AR-30	816037485 P 275 46
817250654 P 250 77	AÇUAPOL	817483446 P 350 107	AL'S	817470484 P 350 93	AMBIENTAL	ARAGÃO SCREEN	817235418 P 350 74
MILHOVECENTO	ACREBOR	817341188 P 295 83	ALARM HOUSE	817309596 P 250 82	AMBIENTEC	817231617 P 100 73	
811281195 R 990 135	ACUSTICO	817341188 P 300 83	ALARM CENTER	817492720 P 145 109	AMBLER	816489696 P 300 50	ARANTES
817222685 P 400 72	ACUSTICO	817341188 P 350 97	ALASKA	815099894 P 210 37	AMELUDRÉ	817532390 P 350 111	EMPREENDEIMENTOS
FOOD STORES	ADE	817472797 P 350 97	ALBATROZ ACESSORIOS	816182213 P 261 48	AMIGO	812211120 R 565 137	817302034 P 250 81
24 HOURS	ADELAIDE VAZ FROTA DE MELLO E SILVA	817192530 P 350 69	ALBAVILLE	811245888 R 990 134	AMIGO	815150784 P 400 37	ARAPUÃO CATÁLOGO DA ECONOMIA
815722648 P 200 43	ADELAIDE VAZ FROTA DE MELLO E SILVA	817192549 P 350 69	ALBENDAZIL	817241809 P 250 76	AMIGO	817115633 P 295 65	817484979 P 300 109
ARTICULOS	ADELAR RIEDER	817538372 P 205 113	ALBRECHT	817477748 P 350 104	AMIL	817221624 P 350 72	ARBEL
813290090 R 550 138	ADEPLAN	815788584 R 565 140	ALCAB	817301082 P 250 81	AMINOPOLL	817261731 P 250 78	817187626 P 350 69
800018486 R 990 127	ADICIM	817237763 P 250 75	ALCOBRAZ	810046091 R 990 129	AMORITAS	817475010 P 350 101	ARCONEX
817338810 P 300 83	ADIPAST-150	816812594 P 400 53	ALCOOL TOPAZO	813821290 P 400 29	AMORTEEN	817475010 P 350 101	817042954 P 150 62
815584962 P 250 42	ADOLPHE LAFONT	800123271 R 990 127	ALCOOL TRIANGULO	817238514 P 250 75	AMPHORA	816180989 P 300 48	ARGACON
817473360 P 350 98	ADVAPAK	817232168 P 210 73	ALEPHARMA	815612532 P 400 42	ANA E ANA BABY	816180989 P 300 48	817531939 P 350 111
815424880 P 263 40	AEROMAX	817075640 P 200 65	ALEN	816590931 P 300 51	ANALGENOX	817532331 P 350 111	ARGOS
817087469 P 400 64	AEROMÉDICO	814816797 P 125 34	ALERGO	815172621 P 275 37	ANDRETA	816746630 P 400 52	817497714 P 145 110
817088398 P 230 61	AEROSYSTEM	817473416 P 100 98	ALERGO	815489687 P 275 41	ANELYS	816740380 P 350 93	ARI-PLUS-SUPERCIMENTO
817532048 P 350 111	AFLAREX	813323274 P 250 26	ALFA	816491259 P 261 50	ANGELI DOMUS	816813090 P 400 53	817460063 P 300 91
811314839 R 550 135	AFROAMÉRICA	817237852 P 150 75	ALFA	817455872 P 350 108	ANGLEBOARD	814470734 P 300 32	ARIANE VALERE
817243526 P 250 76	AFROAMERICA	817237852 P 150 75	ALIDON	817455872 P 350 108	ANHANGUERA	811028372 R 990 131	816982759 P 210 55
817471456 P 350 94	AFROBRASIL	817237852 P 150 75	ALIPAN	811034836 P 560 132	ANIMÁLIA	812441320 P 250 26	ARISA
816784116 P 150 52	AFTER SWIM	815376227 P 275 39	ALLEGRE	817475095 P 350 101	ANITEC	816823596 P 400 53	817246865 P 250 77
817235639 P 210 74	AGAIN & AGAIN	810518317 R 565 129	ALLFACTORY	813402417 P 400 27	ANOS DOURADOS	810986523 R 565 131	ARISCO LEITE DE COCO
817492437 P 145 109	AGECOM	817054405 P 150 63	ALLPLASTIC	006063935 R 990 123	ANTARES	814709680 P 300 33	INTEGRAL
811080897 R 700 132	AGLIO	817478612 P 350 105	ALLSUCO'S	817476982 P 350 103	ANTONIO ANDRETA	814852041 P 300 34	817470867 P 350 93
811077543 R 550 132	AGNESI	816491739 P 400 50	ALLTECH	815743769 P 200 43	ANTRON ALTO TRANSITO	816210276 P 145 48	ARISTOGATOAS
817244107 P 300 76	AGOSTINI	811172376 R 990 133	ALÔ MASSAS & CIA	817048880 P 150 62	ANTRON ALTO TRANSITO	817470409 P 350 93	815321503 P 280 38
817244123 P 300 76	AGOSTINI	816263175 P 275 48	ALOHA	815464479 P 350 40	ANTRON ALTO TRANSITO	817282106 P 400 79	ARIZONA SUN BREWED
817461990 P 150 91	AGRIMAR	817248790 P 250 77	ALPHA FILMES	817175857 P 350 67	ANTRON ALTO TRANSITO	817282114 P 400 79	STYLE ICED TEA
816000123 P 275 45	AGROINVEST	817246142 P 210 77	ALPINE	817460837 P 300 91	ANTRON ALTO TRANSITO	817282122 P 400 79	817756596 P 100 119
814484760 P 400 32	AGROLUSA	817003800 P 400 57	ALREDASE	815853019 P 300 44	ANTRON III	817489061 P 350 109	ARMAÇÃO
817249095 P 400 77	AGROPEN	816869499 P 350 54	ALSER	815746614 P 350 43	ANTRON PLUS	817282084 P 400 79	817609857 P 300 116
817177302 P 100 67	ÁGUA AROMATIZADA	814911170 R 510 139	ALTA PAULISTA	817494197 P 145 109	ANTRON PLUS	817282092 P 400 79	ARMO
817479898 P 350 105	ÁGUA MINERAL DE LINDOIA	817637915 P 100 116	ALTEC	815852602 P 300 43	ANUÁRIO TELECOM	816518912 P 100 50	815622392 P 275 42
817472673 P 145 97	ÁGUA MINERAL DE LINDOIA	817637907 P 100 116	ALTEADUAL	810538601 R 990 129	AO PONTO AJOUR	817441450 P 300 87	ARNO KITCHEN MACHINE
817498270 P 145 110	ÁGUA MINERAL NATURAL	817239030 P 250 75	ALTOS	810087370 R 565 129	AO POIO O ATACADO TOTAL	817049428 P 295 62	815356277 P 260 39
813478577 P 350 27	ÁGUA NA BOCA	813098807 P 150 26	ALTRA	817281442 P 250 76	AO POIO O ATACADO TOTAL	817049428 P 300 62	ARNO PLANETARY MIXER
817237810 P 250 75	AGUARDENTE DE CANA	816365474 P 145 49	ALUMÍNIO ATLÂNTICO	817054936 P 150 63	AO POIO O ATACADO TOTAL	817049428 P 300 62	817493824 P 300 109
816055009 P 350 46	ELA	816365474 P 145 49	ALUMÍNIO ATLÂNTICO A A	817054944 P 150 63	APOLLO	812072650 P 300 25	AROMA DO CAMPO
817304169 P 250 81	AGUARDENTE DE CANA LHA BELA	817007784 P 400 58	ALVENARIT	608116041 R 858 125	APPIA	815451245 P 275 40	813005090 P 400 29
816087571 P 165 48	AIC	817472339 P 350 96	AM	816987519 P 400 56	APPLE CINNAMON STRUDEL	815451245 P 275 40	AROMMA
817460900 P 300 91	AIMA DERIVATI	816967989 P 150 55	AM486PLUS	817723935 P 300 118	APPLESCRIPT	817489061 P 350 109	813823243 P 145 28
817455744 P 210 90	AIR PROTECT	817031898 P 150 61	AMADEU	816802936 P 400 53	APPLETALK	817151745 P 350 66	ARRAZI PRODUTOS DE LIMPEZA E DEFENSIVOS
817455752 P 210 90	AIRPHONE	816977038 P 100 55	AMALGAN	006005730 R 990 122	APRENDENDO	817151699 P 350 66	816895695 P 400 51
814781534 P 200 34	AIRLOCK	800170989 R 990 127	AMANIÚ	810538633 P 350 112	APTO & INAPTO	817475480 P 350 101	ARROZ DANONA
			AMARELINHO	790327597 R 690 127			817021200 P 150 60

PROCD/CONT



Branco

90 900

990

990

No. 608969745 09/11/92 990. Tit. CHOAY S.A. (FR) Clas.Prod/Serv: 05.13 Marca: CALCIPARINE *RETIFICAÇÃO DA RPI 1231; DE 05/07/94, POR INCORREÇÃO NO NOME DA TITULAR *INT. ROBERTO SCIELZO LEONE

No. 609030400 13/10/91 565 Tit. INDUSTRIA DE CONFECÇÕES VILA ROMANA S/A. (BR/SP) *CED. MALHARIA LUI-ENRI S/A (BR/SP) RETIFICAÇÃO DA RPI 697, DE 28/02/84, TENDO EM VISTA INCORREÇÃO NO NOME DO TITULAR * INT. NOBEL MARCAS E PAT. S/C LTDA.

No. 609372211 20/04/82 700. Tit. CELBRAS QUIMICA E TEXTIL S/A (BR/BA) *ITEM 13 DO ART. 93 DO CPI *INT. NEWTON SILVEIRA

No. 609444271 13/10/91 990 Tit. BRASPROOF ACABAMENTOS TEXTEIS S A (BR/SP) Clas.Prod/Serv: 25.10; 25.20; 25.30 Marca:

Fabiani

*RETIFICAÇÃO DA RPI 1124, DE 16/06/92 POR INCORREÇÃO NO CODIGO DE PRODUTO * INT. BRITANIA

No. 710504250 30/08/93 990 Tit. PRODUTOS ALIMENTICIOS TREBON LTDA (BR/RJ) Clas.Prod/Serv: 33.10 Marca: TREBON

*RETIFICAÇÃO DA RPI 1231, DE 05/07/94, POR INCORREÇÃO NA DATA DE VIGÊNCIA *INT MARIA DAS-NEVES S. SILVA

No. 720132126 30/08/83 700 Tit. ALMEIDA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (BR) *ITEM 1 DO ARTIGO 93 DO CPI * INT. O PRÓPRIO

No. 720138361 11/01/93 560 Tit. WAGNER S.A. (BR/SP) *NOME E SEDE ALTERADOS PARA OS DEMAIS PROCESSOS DE SUA TITULARIDADE RETIFI- CAÇÃO DAS RPI(S) 795, DE 14/01/86 E 1113, DE 28/04/92, POR INCORREÇÃO NO NOME DO TITULAR *INT. MOMSEN.

No. 730500551 14/08/94 990 Tit. METALURGICA IPE SA (BR/SP) Clas.Prod/Serv: 09.20 Marca: IPE (GENÉRICA) *RETIFICAÇÃO DA RPI 1231, DE 05/07/94, POR INCORREÇÃO NA NATUREZA DA MARCA *INT. GOBERNATE

No. 740005766 05/04/83 795 Tit. SHOSHANA IRMAOS SHOEL CONFECÇÕES LTDA (BR/SP) *ARQUIVAMENTO DO PED DE TRASFERENCIA PUBLICADA NA RPI 1215 DE 15/03/94 E INDEFERIMENTO DO PED PRORROGACAO PUBL NA RPI 1219 DE 12/04/94 PARA REEXAME DA MATERIA *INT. DARRE BUENO MARCAS E PATENTES S/C LTDA

No. 740005766 - 05/04/83 565 Tit. SHOSHANA IRMAOS SHOEL CONFECÇÕES LTDA (BR/SP) *CED. IRAMOS SOEL LTDA (BR/SP) NOME ALTERADO *INT. DARRE BUENO MARCAS E PATENTES

No. 740141805 06/09/83 565 Tit. AUSTIN NICHOLS & CO. INC. (US) *CED. GESFOR AKTIENGESSELLSCHAFT (LI) * INT MOMSEN

No. 750025123 23/07/85 560 Tit. CLAYTON DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS DE VAPOR (BR/SP) *SEDE ALTERADA PARA OS DEMAIS PROCESSOS DE SUA TITULARIDADE *INT. ADVOCACIA PIETRO ARIBONI S/C

No. 750180641 28/08/94 990 Tit. SAO PAULO ALPARGATAS S/A (BR/SP) Clas.Prod/Serv: 18.10 Marca: RAINHA *INT. REGINA GARGIULO NEVES DA SILVA

No. 760028532 27/10/09 565 Tit. BONES PROMOCIONAIS TORINO LTDA (BR/SP) *CED. BONES PROMOCIONAIS TORINO LTDA (BR/SP) *INT. LONDON MARCAS E PATENTES S/C LTDA

No. 760028540 27/10/91 565 Tit. COTTON'S BONES PROMOCIONAIS LTDA (BR/PR) *CED. BONES PROMOCIONAIS TORINO LTDA (BR/SP) *INT. LONDON MARCAS E PATENTES S/C LTDA

No. 760093903 15/01/95 990 Tit. CALGON CARBON CORPORATION (US) Clas.Prod/Serv: 09.20 Marca: VENTSORB *INT. MOMSEN

No. 760116903 09/10/84 565 Tit. PLAYBOY ENTERPRISES, INC (US) *CED. ANCOR A S/A INDUSTRIA E COMERCIO (BR/MG) RETIFICAÇÃO DA RPI 1222 DE 03/05/94, TENDO EM VISTA INCORREÇÃO NO NOME DO TITULAR * INT. DANNEMANN

No. 760123012 12/04/83 725 Tit. WALDEMAR JOSE INNIG (BR/RS) *PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 106 DO CPI *INT. SKO

No. 760144133 27/12/83 920 Tit. PHILIP MORRIS MARKETING S/A (BR/SP) *INT. DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

No. 760166455 18/05/92 900 Tit. BRASPEROLA INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (BR/ES) *POR FALTA DE CONTESTAÇÃO INT. * MONSEN, LEONARDOS & CIA

No. 760240701 30/03/92 565 Tit. BECTON DICKINSON GMBH (DE) *CED. F. HOFFMANN-LA ROCHE AG (CH) * INT. MOMSEN, LEONARDOS & CIA. RETIFICAÇÃO DA RPI 1199, DE 23/11/93, TENDO EM VISTA INCORREÇÃO NOME DO TITULAR.

No. 760251363 27/12/93 565 Tit. KEYSTONE INTERNATIONAL HOLDINGS CORP (US) *CED. KEYSTONE INTERNATIONAL, INC (US)

RETIFICAÇÃO DA RPI 1180, DE 13/07/93 TENDO EM VISTA INCORREÇÃO NO NOME DO TITULAR *INT. DANNEMANN.

No. 760259194 02/03/92 550 Tit. MIRA LANZA S.P.A. - (IT) *REQ. OTTO CO.COM. E REPRESENTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA (BR/SP) PET.(SP)016211 DE 17/06/94 *INT. DANNEMANN,SIEMSEN

No. 760265143 26/12/84 690 Tit. MARCOPOLO S/A (BR/RS) *APRESENTE DOCUMENTOS FISCAIS EM NOME DA TITULAR CONTENDO A MARCA E OS SERVIÇOS, CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO, NO PERIODO DE SUA INVESTIGAÇÃO *INT. CUSTODIO DE ALMEIDA & CIA

No. 760304068 22/01/95 990 Tit. VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA (BR/SP) Clas.Prod/Serv: 07.10; 07.50 Marca: VIBROTEX *INT. GOBERNATE MARCAS E PATENTES S/C LTDA

No. 770067174 31/01/94 990 Tit. POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA (BR/SP) Clas.Prod/Serv: 40.15 Marca:

POLITEC

*INT. REMARCA REGISTRO DE MARCAS E PATENTES S/C LTDA

No. 770067204 31/01/94 990 Tit. POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA (BR/SP) Clas.Prod/Serv: 07.10 Marca:

POLITEC

*INT. REMARCA-REGISTRO DE MARCAS E PATENTES S/C LTDA

No. 770068324 30/08/93 565 Tit. ASSOCIACAO BRAS DA IND DE MAQS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ (BR/SP) *CED. GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOÇÕES LTDA (BR/SP) *INT. SUL AMERICA MARCAS E PATENTES S/C LTDA

No. 770068936 05/06/94 990 Tit. FOTO OTICA BELLA CENTER LTDA (BR/SP) Clas.Prod/Serv: 09.05; 09.35; 09.45 Marca: BELLA-CENTER *INT. COMETA MARCAS E PATENTES S/C LTDA



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

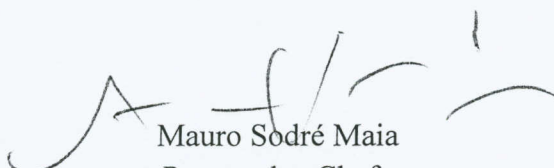


Despacho N° 0345/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo N°. 608116041

1. Estou de acordo com o PARECER N° 0004/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, elaborado pelo Procurador Federal, Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. A recomendada comunicação do referido Parecer às demais Diretorias finalísticas, deverá se dar por memorando, bem como através de inserção na página desta Procuradoria, o que deverá ser providenciado pelo SECOR.
3. À CGREC.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2014.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe